



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4957, de 2020, do Senador Flávio Arns, que altera o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos valores referentes à depreciação de instalações, máquinas e equipamentos necessários à percepção de receita e à manutenção da fonte produtora do contribuinte.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo senador Flávio Arns altera o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, e visa a permitir que contribuintes pessoas físicas que exerçam atividade profissional autônoma ou liberal possam deduzir, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores relativos à “depreciação de instalações, máquinas e equipamentos utilizados na atividade econômica” que gera sua renda.

Atualmente, embora a legislação permita que profissionais autônomos deduzam determinadas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, ela veda expressamente a dedução das quotas de depreciação desses bens, o que o projeto busca corrigir, ao estender aos profissionais liberais regra já existente para pessoas jurídicas.

Distribuído inicialmente a este colegiado, não recebeu emendas no prazo regimental. Em 12 de fevereiro de 2026, foi designada esta





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Relatoria. Posteriormente, o Projeto seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

A justificativa sustenta que a legislação vigente cria uma assimetria injustificada no tratamento tributário entre diferentes agentes econômicos. Enquanto empresas tributadas pelo lucro real podem deduzir a depreciação de máquinas e equipamentos da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, e produtores rurais também podem considerar determinados investimentos como despesas dedutíveis, os profissionais liberais e autônomos não têm direito equivalente, mesmo quando utilizam bens de capital indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Essa situação, segundo o autor, contraria o princípio da igualdade tributária e limita a efetividade do princípio da pessoalidade do imposto de renda, pois acaba tributando valores que não representam renda efetiva, mas perda patrimonial decorrente do desgaste natural de bens utilizados na produção.

O texto argumenta ainda que profissionais liberais e trabalhadores autônomos frequentemente enfrentam maiores dificuldades de financiamento e de investimento em equipamentos necessários ao exercício de suas atividades. Permitir a dedução da depreciação contribuiria para reduzir esse custo e estimular a atividade econômica desses profissionais. A medida também é apresentada como particularmente relevante no contexto de possíveis mudanças na tributação de lucros e dividendos, que poderiam tornar mais vantajoso para alguns profissionais abandonar a “pejotização” e voltar a declarar renda como pessoa física, hipótese em que a possibilidade de deduzir a depreciação seria importante para preservar a coerência do sistema tributário.

A justificativa menciona ainda estimativa de impacto orçamentário elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado, segundo a qual a medida produziria renúncia fiscal aproximada de R\$ 630,7 milhões em 2021, R\$ 676,2 milhões em 2022 e R\$ 699,2 milhões em 2023, valores considerados modestos diante dos benefícios econômicos esperados, especialmente no incentivo à atividade produtiva de profissionais liberais. Por fim, o autor observa que a dedução da depreciação de bens utilizados na atividade profissional já existe em diversos países, como Portugal, França,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Canadá, Reino Unido e Estados Unidos, reforçando o argumento de que a proposta busca alinhar o sistema brasileiro a práticas internacionais.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. Além disso, compete à União legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental, nos termos do artigo 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre assuntos pertinentes às condições para o exercício de profissões e assuntos correlatos.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina matérias relacionadas principalmente ao trabalho, às profissões, à seguridade social e às políticas sociais. Inexistindo alteração de relações trabalhistas nem criação de direitos ou deveres típicos do direito do trabalho, no âmbito da CAS o exame se restringe ao impacto da medida sobre o exercício das atividades profissionais desses trabalhadores, especialmente quanto ao estímulo ao





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exercício profissional, à redução da assimetria tributária entre pessoa física e pessoa jurídica e ao incentivo à atividade econômica de profissionais independentes.

Outrossim, a matéria não se enquadra propriamente no direito do trabalho, pois não trata de vínculo empregatício, relações entre empregador e empregado, direitos trabalhistas, organização sindical ou condições de trabalho. Trata-se, essencialmente, de disciplina tributária incidente sobre a renda do trabalho autônomo. Por isso, o projeto se situa mais claramente no campo do direito tributário, como tema principal, com conexões também com o direito empresarial e, no caso em análise deste Colegiado, com a regulação do exercício de atividades profissionais.

No âmbito do mérito atinente à Comissão de Assuntos Sociais, o projeto pode ser analisado sob a perspectiva de seus efeitos sobre o exercício das atividades profissionais desempenhadas por trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Sob esse prisma, a proposta revela-se meritória.

O projeto busca permitir que profissionais liberais e trabalhadores autônomos possam deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os valores correspondentes à depreciação de instalações, máquinas e equipamentos utilizados no exercício de sua atividade. Trata-se de bens que constituem instrumentos essenciais de trabalho e cuja perda de valor ao longo do tempo representa custo inerente à própria geração da renda. Ao vedar atualmente essa dedução, o sistema tributário acaba por tributar parcela que não corresponde à renda efetiva do contribuinte, mas ao desgaste natural de bens empregados na atividade produtiva.

Do ponto de vista social e profissional, a medida contribui para tornar mais equitativo o tratamento tributário conferido aos diferentes agentes econômicos. Enquanto empresas e produtores rurais podem considerar a depreciação de bens de capital como custo ou despesa dedutível, profissionais liberais e trabalhadores autônomos permanecem submetidos a uma restrição que limita a dedução de despesas indispensáveis ao exercício de suas atividades. A alteração proposta tende, portanto, a reduzir essa assimetria e a promover maior neutralidade entre as diversas formas de organização da atividade econômica.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, profissionais liberais e trabalhadores autônomos dependem de equipamentos, instalações e instrumentos especializados para o exercício de suas profissões.

A possibilidade de reconhecer a depreciação desses bens como despesa dedutível pode contribuir para reduzir o custo de investimento nesses ativos, favorecendo a modernização de equipamentos e a continuidade das atividades profissionais. Nesse sentido, a medida pode estimular a produtividade, a inovação e a sustentabilidade econômica de atividades exercidas de forma independente.

A proposição também se mostra relevante por seu potencial de favorecer o exercício profissional e a geração de renda por parte de um contingente significativo de trabalhadores que atuam fora de vínculos empregatícios formais. Ao reduzir distorções que penalizam o trabalho autônomo e profissional independente, a medida contribui para fortalecer essas atividades e ampliar as condições para sua continuidade e desenvolvimento.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

A iniciativa se sustenta em sólida base constitucional, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da livre iniciativa (Art. 1º, IV), valorização do trabalho (Art. 1º, IV), da ordem econômica fundada na livre iniciativa (Art. 170) e da busca do pleno emprego (Art. 170, VIII), o que confere legitimidade inequívoca à medida proposta.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4957, de 2020.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

